



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 128/2017.

Ass.: “Institui o Programa “Domingo Cultural” e dá outras providências”.

#### I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 128/2017 é de autoria do Ver. Felipe Sanches.

2 - Deu entrada na Casa em 09 de outubro de 2017.

3 - A matéria: “Institui o Programa “Domingo Cultural” e dá outras providências”.

#### Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

#### III - Decisão

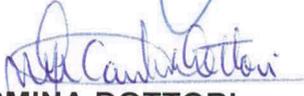
(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

**Parecer contrário com base no Parecer Jurídico nº 250/2017 – GGZ, s.m.j..**

Sala de Reuniões da Comissão, em 30 de outubro de 2017.

**JOSÉ LUIS FORNASARI**  
- Relator -

  
**GUSTAVO BAGNOLI**  
- Membro -

  
**GERMINA DOTTORI**  
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTA BÁRBARA DOESTE

DATA: 31/10/2017  
HORA: 15:43

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 128/2017  
Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
Assunto: Parecer Contrário ao Projeto de  
Lei Nº 128/2017 Institui o Programa  
Domingo Cultural e dá outras  
Chave: 2B55B



13140/2017



Parecer 250/2017 – GGZ.

**PROCESSO:** 12569/2017

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº128/2017.

## PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº128/2017, de autoria do vereador Felipe Sanches, que "Institui o Programa 'Domingo Cultural' e dá outras providências".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre parlamentar propositor é integrar os munícipes através de atividades de lazer em praças e espaços públicos nos dias de domingo, instituindo um programa voltado para a atuação das Secretarias da Prefeitura.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbarensense, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado "vício de iniciativa", que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. Isso porque, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a criação de "Programas" que irá gerir.

8. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

019  
J

9. Em caso semelhante, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.766, de 19 de dezembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Programa de Proteção e Conservação de Nascentes de Água, no Município de Cubatão. Vício de iniciativa. Norma que, a despeito de tratar de matéria atinente à proteção ao meio ambiente, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Criação de obrigações ao Poder Executivo local, com a previsão de ser a Secretaria do Meio Ambiente o órgão da Administração responsável pela promoção e implemento do programa instituído. Invasão indevida sobre a esfera de atuação do Poder Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.766, de 19 de novembro de 2015, de Cubatão, com determinação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166655-69.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.978, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre criação de ciclovias itinerantes destinadas à prática de esporte e lazer no Município de São José do Rio Preto" – Lei de origem parlamentar, que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI e XIV, e 144 da CE) – Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (art. 25, § único, da Constituição Estadual) – Precedentes do C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2093360-96.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

020  
g

10. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 24 de outubro de 2017.

  
**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador da Câmara